



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 49/2020

Tomada de Preços Nº. 1/2020

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de software, incluindo os seguintes sistemas: Contabilidade Pública, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial, Licitações e Compras, Controle Interno, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Controle de Frotas, Portal da Transparência, Tramitação de Processos e Protocolo, Tributação e Dívida Ativa, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e suporte técnico operacional, para utilização no executivo municipal.

No dia 13 de maio de 2020, às 10h15min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portaria sob nº 119/2019**, para decisão sobre os recursos e contrarrazões apresentados na Licitação **epigrafada**. Procedeu-se a leitura do recurso impetrado pela empresa **Elotech Gestão Pública Ltda.**, em desfavor da empresa **Equiplano Sistemas Ltda.**, bem como da contrarrazão apresentada pela empresa recorrida e do parecer jurídico apresentado. Após a leitura do Parecer Jurídico nº 164/2020, e conforme nele recomendado, a Comissão de Licitação decide **manter a decisão de habilitar exarada na ata nº 38/2020**, onde a empresa **Equiplano Sistemas Ltda.** foi declarada **vencedora** do certame. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão de Licitação presentes.


SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO
Presidente


ANA PAULA PIRES RODRIGUES SANTOS
Membro


HELISSON MATAMA
Membro



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 164/2020 - ASS/JUR.

RECURSO ADMINISTRATIVO: P. A. Nº 01/2020 - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de software, incluindo os seguintes sistemas: Contabilidade Pública, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial, Licitações e Compras, Controle Interno, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Controle de Frotas, Portal da Transparência, Tramitação de Processos e Protocolo, Tributação e Dívida Ativa, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e Suporte Técnico Operacional, para utilização no executivo municipal, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência e em seus Anexos.

Recorrente: ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

Recorrida: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA.

DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que DECLAROU VENCEDORA a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, no Processo Administrativo nº 01/2020 - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020.

A peça recursal foi anexada ao presente processo, todos os licitantes foram cientificados da existência do recurso interposto.

Da admissibilidade

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988:

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme registrado em ata, após a declaração da vencedora, as empresas ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, manifestou imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Am
K



DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, vencedora da TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020, sob os argumentos, em síntese, *pela falta de apresentação Técnica para avaliação das especificações do sistema, afim de validade a pontuação técnica oferecida pelas empresas e também pela fórmula de pontuação do edital.*

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA.

A empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, devidamente comunicada pela Presidente da Comissão sobre o recurso interposto pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, anexou no dia 08 de maio de 2020, licitacao@santamariana.pr.gov.br, suas contrarrazões ao recurso interposto.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente, alega em síntese, o que se segue:

"Que, a abertura do Procedimento se deu no dia 13 de fevereiro de 2020, e que em 4ª ato, a Comissão de Licitação habilitou todas as participantes do certame, posteriormente suspendendo a sessão para eventuais recursos;

Que, após à abertura dos envelopes e verificação da pontuação, a classificação momentânea das participantes, a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, em primeiro lugar com 2.105 Pontos; ELEOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, com 2.100 pontos e empresas IPM SISTEMAS LTDA, com 2.060 pontos;

Que foi verificado pela Comissão de Licitação que ambas empresas, ELOTECH E IPM, marcaram equivocadamente em duplicidade alguns pontos, bem como ambas empresas deixaram de incluir alguns itens na planilha de pontuação técnica;

Que, uma vez verificado pela Comissão de Licitação, a duplicidade de marcação de pontos, o erro foi sanado, adequando a pontuação dentro das marcações corretas, porém, no tocante aos itens não incluídos na proposta, a Comissão considerou que as empresas não atendiam este item, mesmo sendo informada pelo representante da Recorrente que o item era perfeitamente atendido e que se tratava apenas de um erro material de suprimir um item na hora de copiar o tem do edital e incluí-lo na planilha de pontuação;

Que, superado essa fase, a Comissão entendeu ser prudente e, requereu a apresentação técnica de todas as participantes para comprovação de que estas atendem integralmente as funcionalidades técnicas dispostas no edital, sendo agendado as apresentações através de sorteio para os dias 30 e 31 de março e 1º de abril, suspendendo assim a sessão;

Que, de forma inesperada, foi decidido pela Comissão por revogar a própria decisão que constava em ata e decidiu marcar a data para abertura dos envelopes de nº 03, contendo as propostas de preços;

f



Que, mesmo contrariada da decisão, a Recorrente e empresa IPM Sistemas LTDA, se deslocaram até o município no dia e hora marcada para continuidade do certame e abertura dos envelopes nº 03, ausente a empresa EQUIPLANO SISTEMA LTDA;

Sendo que após aberto os envelopes nº 03, verificou-se o melhor preço ofertado pela Recorrente, seguindo pela outra concorrente IPM e por último a EQUIPLANO;

Que, passado esta etapa, foi realizada a equação para aferir a que seria a vencedora do processo, constatou-se como vencedora a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, com 940 pontos, seguindo da Recorrente, com 930 pontos e por último, a empresa IPM SISTEMA LTDA, com 830 pontos;

Informa a Recorrente, que tal forma contraria o próprio tipo de licitação (Técnica e Preços), uma vez que a vencedora da Técnica (EQUIPLANO), poderia ficar em último na pontuação de preços, como aconteceu, que assim, venceria o processo e que, no final, o tipo de licitação se transformou em melhor técnica;

Por fim, informa que os equívocos de somatórios e a falta de um único item na planilha da proposta apresentada pela Recorrente na planilha da proposta técnica se configurou como erro material, e que neste tocante, as falhas poderia serem sanadas pela Comissão de Licitação, através de diligencia, no sentido de sanar o erro ou a omissão;

Que, no presente processo, a Administração Municipal, optou pelo tipo de licitação "Técnica e Preços", e que o se viu, pela formula prevista no edital para apurar o vencedor, se desvirtuou do conceito "Técnica e Preços", sendo totalmente desproporcional à Técnica, sendo mero detalhe o preço ofertado, por não ter forma alguma para modificar o vencedor do certame;

Por fim, requer a Recorrente que o presente recurso seja recebido e julgado, para fim de que o certame seja revogado em razão dos vícios mencionados, abrindo novo certame, corrigindo as falhas apontadas, falta de apresentação técnica e correção da equação, adequando ao tipo de licitação e forma de julgamento previsto em novo edital e cotação com apenas um fornecedor;

Que, em caso de não atendimento, seja decidido por anular a fase de abertura de proposta de preços e reconsiderar a decisão que cancelou a apresentação previamente definida, mantendo assim, a apresentação dos sistemas para três empresas habilitadas para aferir pontuação técnica das empresas."

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Decorrido o prazo para a apresentação de recurso, a Presidente da Comissão de Licitação, emitiu comunicado datado do dia 04 de maio de 2020, informando as demais empresas concorrentes, sobre a interposição de recurso impetrado pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, contra a decisão de declarou vencedora a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, sendo que nos termos do Item 17 do edital, a mesma foi informada da abertura de prazo de 05 (cinco) dias uteis, a contar da presente publicação do comunicado, para apresentarem suas Contrarrazões ao recurso interposto, mediante protocolo no Depto. de Licitações do Município ou através de e-mail do Depto de Licitação.



Assim, tempestivamente, a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, na data do dia 08 de maio de 2020, apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa ELOTECH SISTEMAS LTDA, o qual passo a relatar.

“Em suas CONTRARRAZÕES, a empresa Recorrida informa que a q Recorrente em sua peça recursal, apresentou argumentos selecionados em tópicos para buscar a modificação da decisão da Comissão de Licitação de declaração da Recorrida como a vencedora do certame, mediante revogação do mesmo, os quais, em que pese preclusos, vez que as matérias alegadas já tiveram a respectiva fase processual encerrada, onde serão contraditados na mesma ordem;

SOBRE O ERRO MATERIAL SANAVEL ALEGADO PELA RECORRENTE

A empresa Recorrida faz observação de que as razões apresentadas pela Recorrente são relacionadas a fase de habilitação técnica, cuja a sessão foi realizada no dia 17/03/2020, e que o erro material no somatório da planilha da Recorrente, decorrente da duplicidade de itens, fora naquela ocasião, promovido a correção por parte da Comissão, ou seja, conforma consta da ata da sessão pública, pode-se verificar o consignado tal informação de que: “.... ao analisar as planilhas com a duplicidade técnica, a empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, marcou em duplicidade para pontuação os itens 5.68, 12.28 e 13.1.2.45, tendo a pontuação sido corrigida e os pontos somados novamente....” (grifou)

Informa, que caso não tivesse constado da ata a referida pontuação técnica por parte da empresa ELOTECH, o seu representante iria solicitar o registro de tal informação;

Que, inclusive, por conta da abertura dos envelopes de propostas técnicas, realizada na sessão do dia 17/03/2020, a Comissão de licitação designou data para a apresentação de sistemas por todas as participantes, onde a Recorrida, informa que interpôs recurso da decisão, em razão da total afronta ao Prejulgado nº 022 do TCE-PR, sendo que dos atos praticados nessa sessão, a Recorrente não recorreu, tampouco fez qualquer menção sobre a falta de informação na planilha técnica do item 5.16.16 em contrarrazões apresentadas em data do dia 02/04/2020;

Informa a Recorrida, que o edital, encontra-se no Item 8.2 o seguinte:

***8.2. O julgamento da presente licitação compreenderá três fases distintas: a primeira que se iniciará com a abertura do Envelope de n.º 01, relativo aos documentos de habilitação, e a segunda que se iniciará, com a abertura do Envelope de n.º 02, contendo as propostas técnicas e após com a abertura do Envelope de n.º 03, contendo as propostas financeiras.** (grifou)*

Alega em suas contrarrazões que ficou evidente que o processo de licitação teria as aberturas dos envelopes em 03 (três) momentos distintos. E foi o que aconteceu, dia 13/02/2020, abertura dos envelopes com propostas de habilitação, dia 17/03/2020 abertura dos envelopes com as propostas técnicas e dia 23/04/2020, realização de abertura dos envelopes com as propostas de preços;

Cita a Recorrida o Item 7.17 do edital onde diz que:

7.17. Qualquer declaração, manifestação ou impugnação de licitante, desde que ocorrida no transcurso das sessões de recebimento dos envelopes e abertura dos mesmos, deverá obrigatoriamente, constar em Ata.

f



Assim, informa que a Recorrente, por ocasião da sessão pública do dia 17 de março de 2020, com a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, não restou consignado em ata (condição obrigatória) que a mesma (ELOTECH), além, da anotação em duplicidade na planilha de pontuação para os itens 5.68, 12.28 e 13.1.2.45, tivesse esquecido de informar o item 5.16.16;

Informa que todos os atos praticados no processo de licitação estão superados, não cabendo mais qualquer recurso como pretende a Recorrente, vez que operou a preclusão recursal dos atos já realizados, inclusive os praticados na sessão do dia 17/03/2020 referente à abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas que trata da apresentação da planilha de pontuação, na qual a Recorrente deixou de informar o item 5.16.16;

Que o erro material detectado, divergente de somatório decorrente de indicação de itens em duplicidade, em obediência aos princípios do formalismo moderado e da proporcionalidade foi corrigido na própria sessão; (grifei)

Que, a ausência de manifestação pela Recorrente ELOTECH no dia 17/03/2020, para deixar consignado em ata que havia deixado de informar na planilha de pontuação técnica o item 5.16.16 (item 7.17), bem como a não interposição de recurso no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, o qual expirou no dia 24/04/2020, a impede de, nesta fase de licitação, pretender apresentar tais argumentos; (grifei)

Que, por ocasião da apresentação na apresentação de contrarrazões de Recurso em data do dia 02/04/2020, a Recorrente utilizou argumentos aqui expostos de erro material sanável para prejudicar a decisão da Comissão de Licitação de correção da planilha de pontuação técnica que havia sido objeto de recurso pela ora Recorrida, sem ter naquela ocasião, mencionado qualquer falta de inclusão da mencionada planilha do item 5.16.16;(grifei)

Que, portanto, fica evidente a inovação matéria recursal, devendo ser reconhecida a preclusão quanto à alegação de erro material sanável constante do item 3.1 das razões recursais de falta de inclusão do item 5.16.16, já que a fase de habilitação técnica está encerrada desde o dia 25/03/2020; (grifei)

Que, no mérito do argumento apresentado pela empresa Recorrente de falta de inclusão de um item na planilha é necessário observar que não se trata de erro material a ser corrigido, mas sim de substituição de documento apresentado em tempo oportuno, o que é vedado em licitação, ou seja, não se está falando de correção de informação como aconteceu nos somatórios, mas sim de substituição de documento trazido ao certame pela licitante Recorrente de forma errônea; (grifei)

Em suas contrarrazões, a Recorrida informa que conforme dispõe o (Item 4.5 do edital), não pode a Recorrente, buscar a substituição de documento que apresentou em data do dia 13/02/2020 e, que em regra, aqui, não há que se falar em princípios da proporcionalidade ou do formalismo moderado, mas sim nos da legalidade e da vinculação ao edital, pois não é possível apreciar matéria pertinente à fase de habilitação técnica já encerrada, tampouco substituir documento trazido ao certame de forma errônea pela Recorrente;

Tópico 3.3. – Da falta de apresentação Técnica.

Sobre o presente tópico, a empresa Recorrida, informa que acertadamente, a Comissão de Licitação, embora tenha designado datas para avaliação dos sistemas ofertados, mas que posteriormente, decidiu por acatar o parecer jurídico do município, cancelando a demonstração agendada e, em ato contínuo deu por encerrada a etapa de pontuação técnica (fls.10/19);



Que, sobre o presente tema, não merece tecer comentários, vez que resta demonstrada a preclusão da matéria técnica ora alegada pela Recorrente, que tenta retornar à fase de pontuação técnica que já foi formalmente encerrada;

Ademais, informa a empresa Recorrida, a falta de previsão editalícia e infringência ao Pré-julgado nº 22 do TCE/PR;

Sobre o Item 3.4 – da desproporcionalidade da equação – desvio do tipo de licitação:

Alega a Recorrida, que sobre tal tópico, a Recorrente tenta voltar ao início do processo licitatório, questionando as cláusula do edital, fixadas para o julgamento das propostas técnicas e preços e que, não foram impugnadas a tempo; que mais uma vez, as razões recursais se referem à fase já concluída, ou seja, caracterizada novamente a preclusão recursal;

Sobre as alegações por parte da Recorrente, de que há desproporcionalidade entre a nota técnica e o preços, é de verificar que não assiste razão à empresa Recorrente, vez que foram fixados no instrumento convocatório os critérios objetivos de julgamento da propostas, tanto técnica quanto comercial, mediante atribuição dos respectivos pesos, os quais foram distintos, sendo que para tal distinção foi observado o prescrito no art. 46, § 2º, II da mesma lei que prevê, os tipos de licitação... “melhor técnica” ou “técnica e preço”...

Que tal dispositivo, impõe a observância de média ponderada entre as propostas técnica de preço, todavia não estabelece os limites da fixação dos pesos para cálculo dessa média;

*Informa a empresa Recorrida em suas Contrarrazões de que há previsão contida no art. 10, V e VI, do Decreto Federal nº 7174/2010, no art. 20 da Lei nº 12.462/2011, onde prevê, **que no julgamento de melhor combinação de técnica e preços, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preços apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório;***

Que, sempre foi comum a utilização da pontuação no fator 70/30, sendo 70 pontos para a proposta técnica e 30 pontos para a proposta comercial;

Que no caso em tela, se refere a contratação de sistemas de gestão pública integrada, e é importante observar que o objeto se refere à contratação de serviços de desenvolvimento e manutenção, cujos sistemas são aperfeiçoamentos à realidade de cada ente, exigindo, pois, correções, adequações e criação de novas soluções, de forma que atenda a municipalidade, com demonstração de natureza intelectual, e justificando, pois a fixação da pontuação distinta, limitada a 70%, como estabelecido na Lei 12.462/2011, observado o preço praticado no mercado;

Que, o TCU já se manifestou sobre a possibilidade de aplicação da limitação do fator de 70% estabelecido na Lei do Regime Diferenciado na Contratações Públicas e que portanto se verifica, a possibilidade de aplicação de pesos distintos para a contratação de sistemas de gestão pública integrada, considerando que, durante toda a execução do objeto, haverá necessidade de desenvolvimento e manutenção dos sistemas, bem como completa integração com os demais módulos sistêmicos, ressalta que para este objeto, a pontuação técnica dever ser a sua preponderância, já que é importante conseguir contratar o melhor produto, como devidamente previsto no edital, ora não impugnado na fase inicial do certame que teve sua abertura iniciada em 13/02/2020;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Sobre os critérios utilizados para captação de orçamentos, este presente tópico se refere a fase interna do processo de licitação e que deveria ter sido arguido por ocasião da impugnação ao edital como mencionado no Item 3.4;

Que, consoante aos orçamentos arrecadados feito entre 03 (três) licitantes fornecedores do produto/serviço licitado, tem por objetivo encontrar através da média aritmética o valor máximo permitido para deflagração da licitação;

Frisa a empresa Recorrida que tal alegação não foi objeto de impugnação ao Edital tampouco consignado na razões recursais, vez que o valor máximo permitido no certame encontra-se na média dos preços praticados no mercado, tanto que é verdade, que as participantes e ora Recorrente, ofertaram, respectivamente o preço de R\$94.200,00 e R\$108.660,00;

Por derradeiro, informa que não há impedimento legal quanto a arrecadação de orçamentos por empresas parceiras à fornecedora de produtos, vez que o objetivo é realizar pesquisa de preços junto ao mercado para fixar o valor máximo permitido para a disputa no certame, intempestiva a argumentação por parte da Recorrente;

Finalizando sua peça de contrarrazões, a empresa Recorrida, alega que o pedido pleiteado pela Recorrente de revogação da licitação, por estar eivado de vícios, não restou demonstrado em nenhum momento; que, a existência de vícios no certame por ilegalidade alegado pela Recorrente não restou demonstrado, tendo em vista que o certame cumpriu as norma estabelecidas na Lei 8666/93;

Que, os argumentos interposto no presente recurso, não trouxe nenhum argumento relativo à atual fase da licitação que consiste em erro da proposta de preços, da classificação das propostas pela média ponderada ou declaração da Recorrida como vencedora do certame;

Que, as razões recursais apresentada pela Recorrente não deve prosperar, tendo em vista a preclusão das matérias arguidas, também pela não comprovação dos argumentos trazidos, sem mencionar a tentativa de modificar o Edital tornando lei entre as participantes e administração;

E, que seja mantida a declaração de que a Recorrida (EQUIPLANO SISTEMA LTDA) é a vencedora do certame, com consequente homologação e adjudicação do objeto.”

Diante do exposto, vem a presente assessoria, exarar o presente parecer.

Fundamentação Tempestividade e conhecimento.

A irrisignação da RECORRENTE foi lançada tempestivamente, uma vez que a sessão pública ocorreu no dia 23 de abril de 2020 e a RECORRENTE apresentou seu recurso no dia 30/04/2020.

Com efeito, verificamos que a RECORRENTE manifestou intenção de recorrer, conforme se depreende na ata da sessão pública, perfazendo o requisito objetivo da tempestividade o presente recurso, razões sejam ouvidas pela Administração.

As contrarrazões também foram lançadas tempestivamente, uma vez que a comissão de licitação publicou aviso de recurso no dia 04 de maio de 2020, abrindo-se prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, o que foi tempestivamente atendido pela empresa EQUIPLANO



SISTEMAS LTDA, apresentando suas contrarrazões eletronicamente no e:mail do Depto. de Licitações no dia 08 e maio de 2020.

Assim, tenho que viável o conhecimento das manifestações recursais vez que foi preenchido o requisito objetivo da tempestividade e viável as manifestações apresentadas nas contrarrazões.

Sem embargo, a Administração Pública pode adentrar ao mérito da demanda para aclarar e evidenciar a legalidade das exigências contidas no instrumento convocatório, bem como no andamento de inteiro teor do processo licitatório, conduzido pelos Membros da Comissão de Licitação.

Da Análise do Recurso e da Contrarrazões

Volvendo os autos e após acurada análise de toda documentação do processo verifica-se que as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente impende ressaltar que a Recorrente utiliza de argumentos infundados para tentar desvirtuar o procedimento licitatório, uma vez que a Administração prima pela legalidade de todos os atos do processo, sendo a decisão de declarar a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, vencedora do certame devidamente correta, por apresentar a proposta mais vantajosa para Administração e cumprir todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Não obstante, a Recorrente utiliza o presente recurso para alegar *falta de apresentação Técnica para avaliação das especificações do sistema, afim de validade a pontuação técnica oferecida pelas empresas e também pela fórmula de pontuação do edital*, ao qual se acha estritamente vinculada, senão vejamos o que diz no art. 41, da referida Lei:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Nesse passo, as licitantes devem atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório evitando que os licitantes se afastem do que é devidamente determinado, de modo a terem-se suas documentações e propostas de acordo com o que fora solicitado.

Importante faz-se salientar a vinculação do procedimento licitatório com seus princípios primordiais, sendo que, o desrespeito ao edital, acarretará consequentemente o descumprimento dos princípios da igualdade, publicidade, da livre competição, do julgamento objetivo, moralidade administrativa, impessoalidade e outros.

Ademais, caso a *Recorrente discordasse das exigências do instrumento convocatório deveria ter apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação no momento adequado, qual seja, 02 (dois) dias uteis antes da data da abertura da licitação, o que não o fez*, podendo a Administração tacitamente considerar que a *Recorrente concordou com todos os termos do edital*.

Sobre a *falta de apresentação Técnica para avaliação das especificações do sistema, afim de validade a pontuação técnica oferecida pelas empresas, conforme alegado pela empresa Recorrente*, tem-se o seguinte:



Não assiste razão as alegações feitas pela Recorrente, visto que, a exigência de apresentação de amostras das propostas técnicas de prova de conceito ou amostra é uma prerrogativa da Administração que utilizando do seu poder de discricionariedade poderá exigir ou não, conforme julgar necessário para cada caso.

Ocorre que no caso em tela, o Edital da Tomada de Preços nº 01/2020, para aquisição do objeto acima citado, não estabeleceu apresentação de amostras das propostas técnicas, ou seja, nos termos do “*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”

“Ademais, o TCE-PR, tem mantido o entendimento que a apresentação de amostras do bem de consumo a ser adquirido por meio de procedimento licitatório poderá ser exigida, desde que previsto pelo edital e somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

Portanto, tal exigência fere o Pré-julgado 22 do TCE-PR.

Portanto, no presente caso, a apresentação das amostras das propostas técnicas não poderá ser exigida dos licitantes nem fase de habilitação e nem na fase de classificação. O instrumento convocatório não estabeleceu apresentação das amostras perante uma Comissão, ainda que não seja pré-requisito para classificação no certame.

Vejamos a previsão legal no edital:

4.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, em nome da Proponente, que comprove que presta ou tenha prestado serviços para pessoa jurídica de direito público (Municipal) ou privado, mediante apresentação mínima de 01 (um) atestado. (grifei)

4.1.4.2. Declaração da visita ou renúncia da visita conforme modelo (Anexo III), quando da visita técnica a mesma deverá ser realizada agendada junto ao Departamento de Licitações com antecedência de 10 (dez) dias úteis antes da data de abertura da licitação. O tempo máximo de duração da Visita Técnica é de 60 minutos.

4.1.4.3. Declaração de que a empresa proponente é a desenvolvedora das Soluções propostas (com firma reconhecida); (grifei)

4.1.4.4. Declaração de que assume inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos que foram apresentados, pela compatibilidade das soluções propostas com os requisitos técnicos exigidos para os mesmos e cumprimento das obrigações objeto do Edital, conforme modelo ANEXO IV. (grifei)

Veja que na presente Cláusula não prevê nenhuma exigência de apresentação de amostras de capacidade técnica, conforme consta da peça recursal ofertada pela Recorrente (ELOTECH SISTEMAS LTDA), para que seja aceito como prova, de validade a pontuação técnica oferecida pelas empresas, restando completamente infundada a argumentação da Recorrente e correta a argumentação utilizada pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, em suas contrarrazões.

Cumpre-nos assinalar que, é o entendimento do Tribunal de Contas da União que afirma que a prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, poderá ser exigida do

f



vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal, veja-se:

Entendimento do TCU sobre apresentação de amostras:

Acolhendo tal posicionamento, o TCU exarou as seguintes recomendações:

Entendimento I. Nos casos em que o edital prever o procedimento de avaliação de amostras, sua realização deve constar como obrigatória. O procedimento previsto somente deixará de ser executado nas situações objetivamente descritas e justificadas no instrumento convocatório, respeitando-se, sempre, a isonomia entre os interessados (Lei nº 8.666/1993, art. 44, § 1ºiv e art. 3º, caput; Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso Iv).

Entendimento II. Nos certames realizados por Pregão, em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, esta deve ser exigida somente na fase de classificação e apenas do licitante provisoriamente em primeiro lugar, após a etapa de lances (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso Ivi e arts. 27 a 31vii; Decisão nº 1.237/2002 - TCU - Plenário, subitem 8.3.2; Acórdãos TCU nos 808/2003, subitem 9.2.5 e 526/2005, subitem 9.3, ambos do Plenárioiviii).

Entendimento III. Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade - Constituição Federal, art. 37, caput X; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia - Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput X ; Princípio da segurança jurídica - Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput XI):

- a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;
- b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;
- c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;
- d. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante; e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório

Apoiado em jurisprudência pacificada da Corte, e em consonância com o posicionamento da unidade técnica especializada, o relator sustentou que *“a apresentação de amostras, como prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal”*.

Neste diapasão, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é pela faculdade da Administração em exigir ou não a prova de conceito, não existindo nenhuma imposição legal.

Pelo que a Administração utilizando do seu poder de discricionariedade e *após parecer técnico jurídico*, julgou que não haveria necessidade de exigir apresentação de capacidade técnica, para avaliação das especificações do sistema, afim de validade a pontuação técnica oferecida pelas



empresas de conceito para o presente certame licitatório, visto que todas as exigências descritas no edital são suficientes para que qualquer empresa possa executar os serviços descritos no objeto da licitação.

O interesse público, como é cediço, sobrepõe-se ao interesse privado. Nesse sentido, ensina o ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar.

No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.”

Portanto como se vê, a licitação é *“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”*.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licinia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).*

Cabe de pronto o cotejo desses atos-fatos jurídicos, ou seja, os fatos jurídicos qualificados pela atuação humana, em face da legislação nacional aplicável, neste caso, a Lei nº8.666/93 com as seguintes regras de procedimento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (grifei)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(....)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifei e negritei)

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

(.....)

III - a de técnica e preço.

No caso em tela, entre os fatos sob análise e as normas legais supracitadas, em especial, as destacadas em negrito, a decisão da Comissão de Licitação, que DECLAROU VENCEDORA a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, no procedimento licitatório, mesmo diante das falhas apresentadas e sanadas, referente à apresenta dos atestados de capacidade técnica, ao meu ver, não contrariou o disposto do art. 45, § 1º, inc. III, (Técnica e Preços) da Lei de Licitações e contratos, como também, não se deduz em ofensas a princípios básicos da licitação elencados no art. 3º da supracitada Lei 8666/93, como por exemplo, da Igualdade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Probidade Administrativa e do Julgamento Objetivo.

Ante ao exposto, considerando que a empresa EQUIPLANO SISTEMA LTDA cumpriu todas as exigências do edital, apresentando a proposta mais vantajosa, que, no presente caso, à administração optou pela (Técnica e Preços), conforme previsto no edital, haja vista, que não há exigência de apresentação de amostras, para afim de validar a pontuação técnica oferecida pelas empresas e também pela fórmula de pontuação do edital, verifica-se que não assiste razão a RECORRENTE, pelo que dever se mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que declarou vencedora do certame a empresa EQUIPLANO SISTEMA LTDA, nos termos da Ata de Sessão Pública nº 38/2020 (fls.884/885).

Conclusão Com efeito, conheço o recurso formulado pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer opinativo.

Santa Mariana, 12 de maio de 2020.

Roberto Firmino - oab-pr 40.963
Ass/Jur - Port. 03/2017